

HOMESCHOOLING COMO ALTERNATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Jerri Garcia da Rosa Junior

Pedro Lauer

Resumo

O objetivo deste estudo é apresentar as características do método de ensino domiciliar, o chamado homeschooling, como uma alternativa eficiente de aprendizagem em tempos de suspensão das atividades escolares, trazendo ainda ao contexto atual da pandemia do Covid19, onde o ensino a distância passou de alternativa para obrigatoriedade com o intuito de minimizar a propagação do novo corona vírus. Não devemos aqui confundir o ensino a distância com o homeschooling, que de fato é o exercício da aprendizagem longe das dependências físicas das instituições de ensino, porém estas ainda são direcionadas por professores graduados e empossados, diferente do método foco do presente estudo, que será coordenado e exercido pelos pais, avós ou quem forem os responsáveis daquela criança aqui denominada estude. O debate sobre a alternativa no Brasil é crescente e ganhou força no ano de 2015, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada: saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Palavras-chave: Método de ensino. Direito a educação. Ensino domiciliar. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Trazer a educação como objeto de reflexões é extremamente importante, o que não quer dizer que estamos diante de uma discussão nova, na história da humanidade, desde os primórdios da sociedade moderna o tema é repleto de conceitos e relevâncias. Deve-se pensar nos métodos de educar como uma mistura de teorias metodológicas que foram desenvolvidas ao longo do tempo, para aí sim construir modelos que condizem à atualidade.

Nesta linha de pensamento, as discussões que envolvem a educação têm se mostrado cada vez mais atuais. Os métodos e técnicas utilizados demonstram sua estreita e necessária ligação com a existência do próprio homem, o que também de certa forma, confere à educação uma característica atemporal.

Compreendida como elemento central e essencial na vida do homem, a educação relaciona-se diretamente à própria segurança jurídica na medida em que sua efetivação atinge não somente o indivíduo, mas também toda coletividade, pois constitui verdadeiro direito social de cidadania.

Neste contexto, a intenção do presente estudo é propiciar ao leitor a possibilidade de novas vertentes metodológicas para educar, trazendo o ensino domiciliar como uma alternativa razoável e eficiente à quem pretenda defendê-la, além de parecer encaixar-se perfeitamente o cenário onde as presenças mantêm-se suspensas por um longo período. Pensemos que para professores e alunos acostumados com aulas presenças o método EaD (ensino à distância) parece insuficiente, abrindo uma lacuna a qual se encaixaria perfeitamente o homeschooling.

Pois bem, o debate sobre esta alternativa no Brasil é crescente e ganhou força no ano de 2015, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada: saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. EDUCAÇÃO FAMILIAR

É muito importante para uma compreensão melhor da Educação Domiciliar, definirmos o que é a educação por si só. Isto porque, possibilita-se uma visão mais ampla do assunto, possibilitando, assim, uma análise eficiente da questão tratada.

O termo "educação" possui amplos significados. Acerca de tal palavra, desenvolveu-se, ao longo de anos, diversos conceitos.

No meio de tantos, destaca-se o extraído de Carlos Rodrigues Brandão (2007, p. 63-64):

Educação. Do latim 'educere', que significa extrair, tirar, desenvolver. Consiste, essencialmente, na formação do homem de caráter. A educação é um processo vital, para o qual concorrem forças naturais e espirituais, conjugadas pela ação consciente do educador e pela vontade livre do educando. Não pode, pois, ser confundida com o simples desenvolvimento ou crescimento dos seres vivos, nem com a mera adaptação do indivíduo ao meio. É atividade criadora, que visa a levar o ser humano a realizar as suas potencialidades físicas, morais, espirituais e intelectuais. Não se reduz à preparação para fins exclusivamente utilitários, como uma profissão, nem para desenvolvimento de características parciais da personalidade, como um dom artístico, mas abrange o homem integral, em todos os aspectos de seu corpo e de sua alma, ou seja, em toda a extensão de sua vida sensível, espiritual, intelectual, moral, individual, doméstica e social, para elevá-la, regulá-la e aperfeiçoá-la. É processo contínuo, que começa nas origens do ser humano e se estende até à morte

Com sustentação da citação acima, a educação não abrange, somente, a introdução formal que se oferta aos alunos nas escolas. Isto se dá porque, além da numerosa extensão de conceitos que foram abordados até hoje sobre a educação, também existem, divergências sobre suas funções e objetivos.

De acordo com a Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (9.394/96), a educação: “Art.1º. Abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil nas manifestações culturais”.

Também não podemos ignorar a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, enumera as finalidades da educação: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A ideia de que os pais são os primeiros educadores de seus filhos é muito comum, ou seja, são os pais os responsáveis por ensinar os pequenos costumes, hábitos, crença e moral.

No entanto, o modelo tradicional de educação adotado no Brasil, é aquele que quem tem a função de transmitir o conhecimento de matérias, Matemática, Gramática e História, é delegada a um terceiro, ou seja, o professor, através de uma instituição de ensino.

Obviamente, mesmo antes mesmo da ocorrência da pandemia do Covid-19, haviam pais alegando possuir o direito de educar integralmente seus próprios filhos, optando em não os enviar para as instituições de ensino. Assumindo assim o controle do processo global da educação dos filhos.

Esse é o fenômeno denominado Educação Domiciliar. Conhecida, também, como Homeschooling, School at Home, Home Education e Ensino Doméstico.

É importante esclarecer que não se pode confundir educação domiciliar com a ensino a distância. Na EAD há uma grade curricular e matérias bem específicas do mesmo modo de uma escola tradicional.

De acordo com a ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar, o Homeschooling é “uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno)”.

2.2 IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO ATUAL

Diante dessa preocupante situação de suspensão das aulas, as escolas, tanto na rede pública quanto privada, passaram a adotar prática de “homeschooling”, por meio de métodos online, sendo indiscutível, a necessidade de adoção de medidas alternativas para minimizar os impactos da perda de aulas. Contudo observou-se grandes discussões sobre a adoção compulsória de tais métodos, muitas famílias relataram dificuldades de operar as ferramentas tecnológicas para acesso aos conteúdos, outras apresentaram dificuldades em administrar a situação em relação aos filhos, tais como falta de habilidades e conhecimentos didáticos e outros casos em razão da baixa escolaridade dos pais ou responsáveis.

Outro problema sério que vivemos em nosso país, e que também pode ser uma barreira para o sucesso imediato da prática de homescholling, é a exclusão digital, principalmente em relação aos alunos da rede pública de ensino. Fala-se muito em tecnologia da informação no ambiente escolar, investimentos tecnológicos, etc, contudo, a realidade brasileira, no que tange ao uso da tecnologia no processo de educação, ainda é precária. Segundo levantamento realizado pelo IEDE- Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, no ano de 2015, apenas 28,3% dos estudantes brasileiros afirmaram ter acesso a computadores conectados à internet nas escolas. Segundo este mesmo levantamento, o Brasil tinha, na época, a segunda pior conectividade nas escolas, o que é preocupante. Essa realidade é facilmente perceptível ao visitar escolas públicas do Brasil à fora, muitas delas até possuem computadores, mas muitos obsoletos, outros apresentam defeitos, e muitos tantos encontram-se amontoados em pequenas salas que servem de arquivos ou depósitos para objetos inservíveis.

Segundo a UNICEF, o fracasso escolar, de modo geral, se dá por diversas situações, dentre elas, faço referência em especial, para este contexto, a uma das condições citadas que é “a falta de acesso a insumos de qualidade,

como tecnologia e Internet". Assim a adoção do método homeschooling, da forma como está sendo aplicada, ampliará as desigualdades, inserindo num contexto de exclusão educacional uma grande parcela de crianças e adolescentes que já sofrem exclusão digital.

Desta forma, para o sucesso da prática de homeschooling é preciso, primeiramente, vencer a barreira da exclusão digital em nosso país, para não incorrer na prática de exclusão escolar, daqueles que já sofrem inúmeras exclusões em suas vidas. A maior dificuldade do Brasil provavelmente seja, realmente as famílias mais carentes, onde os pais não possuem sequer tempo disponível para a educação de seus filhos, pois precisam trabalhar para alimentar a "casa". A esta situação o Estado tem o dever de auxiliar e gerar condições dignas, criando programas de apoio afim de possibilitar que a educação não seja interrompida em tempos de crise. Por óbvio, na situação de famílias carentes, seria totalmente inviável abrir mão da sobrevivência para abraçar educação, infelizmente livros e saberes alimentam tão somente a mente e o intelecto do estudante, para saciar a fome é preciso ter comida na mesa.

Contudo, lembra-se que o intuito do estudo não é estabelecer o Estudo Domiciliar como regra, mas sim torna-lo possível e eficaz. O Estudo Domiciliar seria necessário verificar se a família possui condições de providenciar uma educação fundamental ao seu filho, também necessitaria de acompanhamento de profissionais para averiguar o rendimento e produtividade do aprendizado do estudante.

Entretanto, a situação atual é incomum, não se pode verificar se todas as famílias possuem condições de proporcionar um Estudo Domiciliar apropriado. Essa condição se não tratada com cautela fará com que o aumento da desigualdade social se torne mais eminente.

A atenção deve ser focada naquelas famílias acometidas pela pobreza e miserabilidade, que geralmente vem acompanhada do pouco estudo e falta de saber, os quais terão grandes dificuldades em instruir os filhos no modelo de ensino oferecido. Famílias, onde os pais são "bem sucedidos", com ensino superior, dentre outras condições, possuem mais facilidade em

proporcionar um ensino apropriado seguindo assim as diretrizes propostas aos seus filhos.

Os profissionais terão um papel importantíssimo para termos eficiência em um Estudo Domiciliar durante a pandemia do Covid-19 ou qualquer outra situação atípica que venha por interromper a atividade escolar. Profissionais como, assistente social, pedagoga e professores das escolas municipais terão a difícil missão de orientar e manter os pais dedicados ao ensino de seus filhos.

2.3 PODER FAMILIAR

De início, dê-se ênfase aos precisos apontamentos de Santos Neto (1994, p. 55) sobre a definição do poder familiar:

“O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar.”

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma concepção filhocentrista, ou seja, focado muito mais nos deveres do que nos poderes dos pais em relação aos filhos, isso se dá pelo motivo de colocar o menor em primeiro lugar.

Para corroborar com essa ideia, aproveita-se da lição de Silvio de Salvo Venosa: “Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade” (2003, p. 355).

A concentração no melhor interesse dos menores é evidenciada pela Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, que, adotada pela Lei 8.069/90 (ECA), “os elevou a condição de sujeitos de plenos direitos (sic)” (FACHINETTO, 2008, p. 12).

Se pretende demonstrar que o dever dos pais é o bem-estar do menor, se u desempenho, crescimento saudável, enfim, serve como uma salvaguarda dos seus direitos, notadamente os mais fundamentais.

Não se pode esquecer que o papel dos pais é extremamente importante. São papéis insubstituíveis, destinados, sem dúvida, ao bem dos mais vulneráveis. Contemplando a ideia segue as palavras de Maria Helena Diniz (2010, p. 566):

Irrenunciável [...], pois os pais não podem abrir mão dele. [...] Inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso [...]. Imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei [...]. Incompatível com a tutela, não se pode, portanto, nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar [...]. Conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII).

Com isso, salienta-se que não há substabelecimento, substituição ou sub-rogação da autoridade parental.

Passando aos direitos e deveres concernentes à pessoa dos filhos, pode-se dizer que, de maneira geral, são os talhados nesta norma do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; 33 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos

em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Um dos principais, aquele que é o objeto do estudo, é o direito-dever explicitado pelo inciso I: dirigir a criação e a educação dos filhos. Na opinião de um autor, é o mais importante (GONÇALVES, C.R., 2018, p. 417).

Podemos encontrá-lo também na Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”. E no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90):

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”

A Garantia de Liberdade dos pais na escolha da educação pode ser observada na Constituição Federal/88, em relação aos direitos culturais que prevê, o art. 216 prevê que:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] II - os modos de criar, fazer e viver;”

Analisando o ordenamento brasileiro e sob a interpretação sistemática da lei, não possuem óbices nem vedação expressa à adoção do Estudo Domiciliar. Portanto, a jurisprudência sobre o assunto dispõe algumas decisões.

RE 888.815 Ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). [...] A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018)

O Acórdão proferido declarou inconstitucionais as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e o homeschooling puro, pois, nessas espécies, não haveria respeito:

[à] solidariedade entre Família e Estado, a fixação de núcleo básico do ensino e todas as previsões que são impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos, pois são obrigações destinadas a todos aqueles que pretendam ofertar o ensino obrigatório, seja público, seja privado coletivo, comunitário ou domiciliar. (BRASIL, 2018, p. 69)

Com o objetivo de entender o dito acima, focando na finalidade deste trabalho, tenha-se em mente que, para o STF, não se reconhece, sob uma perspectiva constitucional, como competência exclusiva dos pais a escolha livre da educação dos filhos, com plena liberdade de método e conteúdo, sem qualquer interferência estatal.

2.4 PRINCIPAIS DIFICULDADES NO CONTEXTO ATUAL

Este estudo não abrange tão somente a possibilidade, qualidades e benefícios do Estudo Domiciliar, mas também, a importância do assunto no atual contexto em que o mundo está vivendo.

As dificuldades encontradas em um Estudo Domiciliar em massa no Brasil, devido a pandemia do Covid-19, são enormes. Devido a o Brasil ser um país subdesenvolvido, onde existem muitas favelas sem acesso a internet, muitas vezes sem acesso a o que é fundamental para uma vida digna, se torna extremamente complicada a situação em que o país presencia.

Entre os maiores obstáculos que o país precisa superar estão a estrutura, por onde poderão ser compartilhadas informações, o auxílio que o Estado

deve proporcionar a população necessitada, os pais sem tempo para a assistência que precisam proporcionar aos filhos, devido ao trabalho, ainda, os pais sem condições intelectuais para proporcionar a educação ao filho, dentre ademais dificuldades que a falta de infraestrutura fundamental que o Brasil possui, como país subdesenvolvido, proporciona.

3 CONCLUSÃO

Pois bem, vemos aqui, um assunto extremamente atual e relevante, precisa-se debater sobre o tema urgentemente para encontrarmos as melhores soluções para nossa educação. Não se pode deixar que a desigualdade atual do país aumente consideravelmente.

O Brasil possui os profissionais e os recursos necessários para minimizar o estrago que essa pandemia pode trazer ao ensino nacional. O que é preciso fazer, é criar estratégias de gestão que possam ajudar as pessoas mais humildes, que infelizmente serão as mais afetadas pela pandemia do Covid-19.

Em um momento importante e delicado como esse, os brasileiros devem se unir, ter empatia, ou seja, possuir amor ao próximo e entender que nos ajudando, fazendo sua parte, que não é muita coisa, podemos minimizar e muito o estrago que será causado por essa crise de saúde atual.

Lembrando, sempre, que as áreas que mais serão afetadas e sentirão a consequência da pandemia será as mais pobres e com menos infraestrutura. Deve-se possuir um planejamento da educação para que atuem nessas áreas e não deixem faltar uma estrutura mínima para o ensino.

Sendo assim, deve-se salientar que para uma condição mínima de estudo, as pessoas precisam possuir acesso a água, alimento, saneamento básico, etc, pois como uma criança vai aprender em casa com fome e ademais empecilhos que atrapalham o aprendizado.

Por fim, vemos aqui um problema que já era grave, a educação, agora sendo muito afetada pelo novo cenário mundial da pandemia do Covid-19. O que o estudo demonstra é que a solução não é tão simples, sendo assim

somente aulas online não bastam, é extremamente necessário a atuação do Estado auxiliando as famílias mais humildes, proporcionando uma condição digna de vida, para que assim o estudo se concretize e possamos ensinar com eficácia nossos estudantes.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é educação. 33ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SILVA, Monique Martins da. Homeschooling: a educação domiciliar em tempos de pandemia. Disponível em: <https://desafiosdaeducacao.grupoac.com.br/educacao-domiciliar-pandemia/>. Acesso em: 11 mai. 2020.

KRAUSE, Marcus Periks Barbosa. HOMESCHOOLING EM TEMPOS DE COVID-19: UMA PRÁTICA DE INCLUSÃO OU EXCLUSÃO? Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/homeschooling-em-tempos-de-covid-19-uma-pratica-de-inclusao-ou-exclusao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 05. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 mai. 2020

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. Do pátrio poder. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2003

FACHINETTO, Neidemar José. A garantia do direito à convivência familiar e sua relação com as políticas públicas: uma análise transdisciplinar. 2008. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas) - Universidade

de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp060744.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2020

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888815-RS. Recorrente: V. D. Representada por M.P.D., Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, Data do Julgamento: 12/09/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 11 mai. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 2ª Turma Cível. Apelação 2001.01.3.003112-2. Relator: Des. J. J. Costa Carvalho, Data do Julgamento: 27/09/2006. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Pedro Gabriel Peloso Lauer. Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: pedro.lauer@unoesc.edu.br
Jerri Garcia da Rosa Junio. Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc. Campus de São Miguel do Oeste.